



EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021 – Medida Provisória nº 1034, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a alíquota de vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021, a que se refere o inciso III, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória altera o art. 3º, inciso III, da Lei nº 7.689/1988 para majorar temporariamente, de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para as instituições financeiras. A alíquota passa de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

A presente emenda propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.689/1988 para excetuar da majoração temporária da alíquota da CSLL as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados pelos estados da federação.



SF/21468.91138-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A diferenciação das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento estaduais das grandes instituições financeiras comerciais, principalmente no contexto da pandemia, é perfeitamente justificável na medida em que essas instituições estaduais possuem como objetivo precípua apoiar o desenvolvimento sustentável, bem como atuaram e ainda vêm atuando de forma anticíclica para amenizar os efeitos da crise. A título de exemplo, cite-se que, em 2020, o BDMG aumentou em 425% a liberação de crédito para micro e pequenas empresas, se comparado com 2019.

Plenário,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/21468.91138-33